



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.29666/2025

Projeto de Lei nº. 93/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – **União Brasil**

PARECER N° 74/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei n° 93/2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fabio Pavoni que “Dispõe sobre a vedação da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias inadequadas nas escolas.”

I – RELATÓRIO

O Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fabio Pavoni apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a vedação da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias inadequadas nas escolas.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O presente projeto de lei busca evitar a “tirania da música” contra o cérebro humano. A repetição constante de chavões musicais, em cada momento do dia e da noite, vicia.

O artigo 3º da Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de contribuir para o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, in verbis:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Portanto, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar um ambiente saudável, livre de qualquer exploração, violência, crueldade e opressão para o integral desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Nesse diapasão, essa lei veda a execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias inadequadas nas escolas em Araucária. A medida visa proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica das crianças e adolescentes que frequentam os locais supramencionados.

É importante lembrar que a escalada da violência nas unidades de ensino públicas e privadas têm aumentado. Para evitar seu avanço, algumas ações públicas fazem-se necessárias. Assim, é oportuno uma resposta do poder legislativo para um real problema social.

Dessa forma, a presente medida faz-se necessária e urgente, pois sua aprovação contribuirá para evitar tragédias ou amenizar os danos causados, por isso, pedimos apoio para que a norma que sugerimos seja aprovada.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

1 – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

A proposição está em conformidade com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre questões de interesse local. O Projeto de Lei em análise visa regulamentar a execução de músicas e videoclipes nas escolas de Araucária, o que está claramente dentro do escopo de interesse local, uma vez que trata de questões diretamente relacionadas ao ambiente escolar do município.

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40º O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

O referido projeto de lei foi apresentado pelos vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fabio Pavoni, os quais possuem competência para a iniciativa de projetos de lei, conforme o artigo 40, §1º, inciso "a", da Lei Orgânica do Município. Dessa forma, está devidamente respeitada a competência dos vereadores para propor a presente legislação.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O projeto de lei também encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente no artigo 3º, que assegura a criança e o adolescente ao direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em um ambiente saudável e protegido. Ao vedar a execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias inadequadas, o projeto busca assegurar que as crianças e adolescentes não sejam expostos a conteúdos prejudiciais ao seu desenvolvimento, em consonância com o disposto no ECA.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Esse projeto também está alinhado com a legislação penal vigente, em especial com o artigo 287 do Código Penal, que tipifica como crime a apologia de fato criminoso. A execução de músicas com letras que incentivem comportamentos violentos, criminais ou imorais pode ser entendida como uma forma de apologia, sendo, portanto, compatível com a legislação penal que visa coibir tais práticas.

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

O projeto de lei, conforme analisado, não cria novas atribuições ou responsabilidades aos órgãos do Executivo, tampouco modifica a estrutura administrativa ou o regime jurídico dos servidores municipais. Portanto, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema nº 917, que estabelece que não há vício de iniciativa em projetos de vereadores que criam despesas para a Administração, desde que não tratem da estrutura ou atribuições dos órgãos do Executivo, não há óbice à sua tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

TEMA 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No tocante à redação do projeto, a Comissão observa que a mesma está em conformidade com os requisitos legais e técnicos exigidos pela Lei Federal Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 93/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 04 de abril de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
04/04/2025 14:19:27

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 08 de abril de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 74/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 93/2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA
08/04/2025 14:57:37

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Araucária, 08 de abril de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER
09/04/2025 14:20:25

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2025 14:57 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.ipm.com.br/309f25076b656>.

